

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2016

(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO E OUTROS)

Altera os artigos 79, 80 e 85 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 79, 80 e 85 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente da República, desde que não haja contra ele denúncia ou queixa-crime admitida no foro competente, em razão dos crimes previstos no artigo 85 ou das infrações penais comuns.

.....

Art. 80 Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, desde que não haja contra ele denúncia ou queixa-crime admitida no foro competente, em razão dos crimes previstos no artigo 85 ou das infrações penais comuns”. (NR)

Da responsabilidade do Presidente da República e de seus substitutos no exercício da Presidência

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República ou de quaisquer de seus substitutos, no exercício da Presidência, que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

§1º Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º Ficará afastado do exercício da Presidência da República o substituto que tiver contra ele denúncia ou queixa-crime admitida no foro competente em razão dos crimes previstos neste artigo ou em razão das infrações penais comuns cometidas durante o exercício da Presidência”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da Conferência do Clima da ONU (COP21), em Paris, França, entre os dias 30 de novembro e 11 de dezembro de 2015, culminou na formalização de acordo, assinado por 195 (cento e noventa e cinco) países, dentre os quais o Brasil.

A presente proposta visa alterar os artigos 79, 80 e 85 da Constituição Federal de 1988.

As modificações dos artigos 79 e 80 pretendem determinar que, havendo impedimento ou vacância do cargo de Presidente da República,

o sucessor só deverá exercer a Presidência, caso não haja contra ele denúncia ou queixa-crime admitida por instituição competente, em razão dos crimes previstos no artigo 85 ou das infrações penais comuns.

Atualmente, em conformidade com os artigos 79 e 80 do texto constitucional, a linha sucessória da Presidência da República compreende ordenadamente os cargos de Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao artigo 85, a alteração proposta dispõe que, além do Presidente da República, quaisquer de seus substitutos podem ser responsabilizados pelo cometimento dos crimes de responsabilidade elencados no próprio artigo.

Propõe-se, ainda, no artigo 85, a inclusão do § 2º, que impossibilita o exercício da Presidência da República pelo substituto que tiver contra ele denúncia ou queixa-crime admitida por instituição competente em razão dos crimes previstos neste artigo ou em razão das infrações penais comuns cometidas durante o exercício da Presidência.

Convém ressaltar que o § 1º, inciso I do artigo 86 da Constituição Federal “o Presidente ficará suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal”. O § 2º do mesmo dispositivo prevê um prazo de 180 dias para a conclusão do julgamento, cujo término implica retorno do réu ao respectivo cargo.

Por analogia ao § 1º do artigo 86, todo aquele que detém o cargo de Presidente da República deve ser compulsoriamente afastado quando a instituição competente receber a denúncia, autorizando a instauração da ação penal.

A Constituição Federal conferiu grande relevância ao cargo de Presidente da República, que está protegido pelo amplo rol de garantias e limites institucionais. Ocorre que a norma constitucional, ao dispor sobre os

limites institucionais pertinentes à Presidência, não conferiu tratamento análogo àqueles que temporariamente ou interinamente integram a linha sucessória presidencial.

Considerando que os princípios éticos e a finalidade pública devem permear os procedimentos políticos, aquele que presidir o País deve deter condições constitucionais de assumi-lo. Portanto, o acatamento da denúncia deve deflagrar a impossibilidade de qualquer pessoa integrar a linha sucessória presidencial.

Tendo em vista a necessidade de se resguardar a integridade do cargo de Presidente da República, o regramento constitucional deve asseverar que aqueles que estão em posição de assumir a Presidência da República e que, a qualquer instante, podem ascender transitória ou efetivamente àquela posição devem ter preservadas a reputação e honorabilidade exigidas ao chefe do Poder Executivo.

De acordo com o proposto, se o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara ou do Senado ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal tiverem contra si denúncia acatada pelo Supremo Tribunal Federal não deve, por força do mesmo mandamento constitucional, ascender ao cargo de Presidente da República.

Salientamos que a Constituição Federal prevê a existência do princípio da presunção da inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de como se pode observar:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Tal princípio, além de não ser absoluto, não é contrariado na proposta que apresentamos, pois ninguém receberá sanção penal de forma antecipada ou será apenado sem o julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa. Dessa forma, mesmo sob o princípio da presunção da inocência, os chefes dos poderes da República que se transformarem em réus não poderão ocupar sucessivamente o cargo de Presidente da República.

As atividades políticas são amplamente repercutidas pela imprensa nacional e pelas redes sociais, o que possibilita o acompanhamento sistemático da população que não compactua com a leniência dos agentes políticos. É fato que, atualmente, as condutas éticas vêm ganhando notoriedade no âmbito da esfera política e do contexto social.

Os cidadãos brasileiros assistem perplexos às cenas que permeiam a crise política brasileira e exigem condutas mais transparentes e éticas dos seus representantes.

Face ao exposto, acredito ser crucial a modificação de mecanismos que instituem alicerces éticos e imparciais ao regramento constitucional, com vistas a impedir que a Presidência da República seja, mesmo que de forma transitória, exercida por pessoa contra quem paira ação com tramitação admitida pela Suprema Corte ou instituição competente.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO